



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 6.955-B, DE 2002
(Do Senado Federal)

PLS 139/2000

Altera a redação dos §§ 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS CINTRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDOZO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Artigo único. Os §§ 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....
 § 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo é condicionada à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º poderão ser prorrogados, justificadamente, por igual período, uma única vez, e ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

.....” (NR)

Senado Federal, em 11 de junho de 2002

Senador Ramez Tebet
 Presidente do Senado Federal

Ofício nº 590 (SF)

Brasília, em 11 de junho de 2002.

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2000, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a redação dos §§ 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômico – Cade, em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senadora Maria do Carmo Alves
Terceira Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Faa/pls00-139

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

Subseção III Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

TRANSFORMA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE EM AUTARQUIA, DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VII DAS FORMAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o "caput", desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

§ 4º Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art.32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

.....

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que objetiva, através da alteração dos dispositivos citados, eliminar a aprovação de atos de concentração, pelo CADE, em virtude de decurso de prazo, e também estabelecer prorrogação, por um período, do prazo estabelecido no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994.

A matéria é oriunda do Senado Federal e resulta de projeto apresentado pelo ínclito Senador Pedro Simon e aprovado, em instância terminativa, pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa.

Em seu parecer, aquele Colegiado enfatiza a contribuição do projeto para o aperfeiçoamento da Lei nº 8.884, em especial no que se refere à

abolição da aprovação automática por decurso de prazo. Com muita razão, por sinal, o ilustre Autor argumenta que a intensidade dos processos de concentração nos tempos atuais torna extremamente perigosa a prática vigente, que pressupõe desídia dos órgãos defensores da atividade econômica, quando o que ocorre, efetivamente, é o aumento dos casos a analisar e a complexidade dos processos correspondentes.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo-nos sido dada a honra de relatar a matéria neste primeiro Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, de caráter meritório e bastante oportuno, vem reconhecer a complexidade que envolve os processos de concentração de empresas, em suas diversas modalidades, e seu impacto sobre a atividade econômica em regime de concorrência.

Mais do que celeridade, o que se exige em tais casos são a profundidade da análise e a imparcialidade do julgamento, condições imprescindíveis ao exame de procedimentos de tal forma importantes e intrincados. Sob este aspecto, nada mais justo do que as alterações propostas aos parágrafos 7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, que, ao nosso entendimento, dar-lhe-ão maior eficácia, contribuindo, destarte, para a manutenção da atividade econômica dentro dos parâmetros delimitados pela nossa Carta Magna.

Em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.955, de 2002.**

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2002 .

Deputado **MARCOS CINTRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.955/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Maria Abadia, Múcio Sá, Paulo Kobayashi, Ricardo Ferraço, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Badu Picanço, Carlito Merss, Francisco Garcia e Lidia Quinan.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002.

Deputado ALEX CANZIANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, aprovado pelo Senado Federal, no âmbito de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tem por objetivo alterar a redação dos §§ 7º e 8º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, a fim de eliminar a aprovação de atos de concentração, pelo CADE, em virtude de decurso de prazo, e também de estabelecer a possibilidade de prorrogação, por um período, dos prazos fixados no § 6º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 para manifestação da SEAE, da SDE e do CADE.

O ilustre Autor, Senador Pedro Simon, aponta que é grande o número de fusões e incorporações de empresas na atualidade, tornando-se necessário ampliar o prazo de que dispõem os órgãos governamentais para apreciar tais atos e eliminar a possibilidade de aprovação dos mesmos por decurso de prazo.

Entendeu o citado órgão técnico do Senado Federal que nada havia a objetar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição e que, no mérito, a mesma representava oportuno aprimoramento da Lei nº 8.884/94,

eliminando a aprovação por decurso de prazo, que poderia resultar em omissões e manipulações.

A matéria foi aprovada no Senado Federal e chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Distribuído inicialmente à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, para análise de mérito, foi aprovado de forma unânime, sem emendas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.955, de 2002, a teor do art. 32, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União (art. 24, I - CF), cabendo a esta estabelecer normas gerais. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima.

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. A proposição também está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado na proposição aprovada no Senado Federal, estando a mesma de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.955, de 2002.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Este Relator, ao proceder à leitura de seu parecer junto a esta Comissão, verificou que ementa do referido Projeto não se encontra redigida de forma clara e precisa, dando azo a uma interpretação dúbia que desvirtua o real alcance da proposição.

Com efeito, a redação atual suscita dúvida com relação a estar ou não o projeto transformando o CADE – Conselho Administrativo de Defesa da Ordem Econômica – em autarquia, sendo que tal modificação foi feita pela própria Lei nº 8.884/94.

Tendo os meus Pares compartilhado da minha preocupação em zelar por uma ementa singela e adequada, apresento esta Complementação de Voto, reiterando os termos do parecer antes formulado, mas acrescentando uma emenda que altere a ementa da proposição.

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 6.955, de 2002**, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Altera as redações dos §§7º e 8º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994.”

Sala da Comissão, em 05 de Maio de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 6.955-A/2002, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Vic Pires Franco e Nelson Trad - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Luiz Couto, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
